



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000183/2025
Processo: 10755-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 183/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 183/2025, que **"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Inclusão Digital para Pessoas com Deficiência Visual ou Baixa Visão, por meio da utilização do software NVDA (NonVisual Desktop Access), nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina dos serviços de educação pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais e legais no que concerne a dignidade da pessoa humana na promoção da inclusão social, especialmente em favor de pessoas em situação de necessidades especiais, visando igualdade de condições e acessibilidade, nos termos dos artigos 2º a 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, o artigo 227 impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito das pessoas com deficiência à dignidade, ao respeito e à convivência, garantindo-lhes acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive aos educacionais e tecnológicos. O software NVDA é um programa de leitura de tela gratuito, de código aberto, que permite que pessoas com deficiência visual possam utilizar computadores com sistema operacional Windows de forma autônoma. Desenvolvido pela NV Access, organização sem fins lucrativos, o NVDA é amplamente reconhecido e utilizado internacionalmente como uma solução acessível, eficaz e de baixo custo para promover a inclusão digital. No contexto da rede municipal de ensino, a adoção dessa tecnologia contribuirá significativamente para a democratização do acesso à informação, ampliando as possibilidades de



aprendizado, participação e autonomia dos alunos com deficiência visual. Além disso, o programa pode beneficiar também professores e servidores públicos que possuam deficiência visual, assegurando-lhes o pleno exercício de suas atividades laborais e educacionais.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 183/2025, que **"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Inclusão Digital para Pessoas com Deficiência Visual ou Baixa Visão, por meio da utilização do software NVDA (NonVisual Desktop Access), nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos ditames constitucionais e legais no que concerne a dignidade da pessoa humana na promoção da inclusão social, especialmente em favor de pessoas em situação de necessidades especiais, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

